

# ACESSO À JUSTIÇA, O PROCESSO 4.0 E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Cláudio Iannotti da Rocha<sup>1</sup>

Laura Aurichio Ribeiro<sup>2</sup>

Guilherme Alves Jevaux<sup>3</sup>

**Resumo:** Nos últimos anos têm ganhado destaque as discussões acerca da interferência das novas tecnologias no Direito, quais as consequências práticas advindas da digitalização de procedimentos e suas perspectivas para o futuro. Diante das inúmeras transformações sociais advindas com o intenso avanço tecnológico, o presente artigo propõe enfatizar a notável relação entre o acesso à justiça e a Justiça 4.0 no Brasil. A partir do método dedutivo, de caráter qualitativo e com o apoio de pesquisas bibliográficas, pôde-se concluir que o desenvolvimento de procedimentos e técnicas inovadoras aplicadas ao judiciário brasileiro impulsionarão o acesso dos cidadãos ao poder público, além de outros benefícios advindos com a implementação bem-sucedida de tecnologias disruptivas em prol da sociedade.

**Palavras-Chave:** Acesso à Justiça; Justiça 4.0; Acesso à Informação; Direito Processual; Conselho Nacional de Justiça; Constituição Federal de 1988.

## ACCESS TO JUSTICE, PROCESSUAL LAW 4.0 AND NEW

---

<sup>1</sup> Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

## TECHNOLOGIES

**Abstract:** In recent years, discussions about the interference of new technologies in Law, what are the practical consequences arising from the digitization of procedures and their perspectives for the future have gained prominence. Faced with the numerous social transformations arising from the intense technological advance, this article proposes to emphasize the remarkable relationship between access to justice and Justice 4.0 in Brazil. From the deductive method, of a qualitative nature and with the support of bibliographic research, it was concluded that the development of innovative procedures and techniques applied to the Brazilian judiciary will boost citizens' access to public power, in addition to other benefits arising from the implementation successful use of disruptive technologies for the benefit of society.

**Keywords:** Access to justice; Justice 4.0; Access to information; Processual Law; National Council of Justice; Federal Constitution of 1988.

**Sumário.** 1 Introdução. 2 A evolução da sociedade e a Indústria 4.0. 3 Acesso à justiça no século XXI. 4 A evolução da digitalização no judiciário. 5 O acesso à justiça, ODR e o Processo 4.0. 6 Conclusão. 7 Referências bibliográficas.

### 1 INTRODUÇÃO



Direito do Trabalho e o Acesso à Justiça passam hoje por grandes transformações e desafios. O Estado brasileiro encontra atualmente graves obstáculos na busca por uma tutela judicial efetiva. O grande número de processos, fruto da infringimento rotineiro de preceitos legais basilares, aliados ao amplo acesso à Justiça concedido pela Constituição Cidadã de 1988,

faz com que o Judiciário brasileiro se encontre sobrecarregado em todas as suas esferas de atuação.

Ao mesmo tempo, as novas ferramentas digitais causam diversas alterações no âmbito estatal, impactando, inclusive, a forma como suas atribuições estão sendo exercidas atualmente. Assim, é possível verificar que a tecnologia está relacionada com a evolução do ser humano há séculos, principalmente no âmbito laboral.

Tendo em vista esse cenário turbinado pela Quarta Revolução Industrial e suas inovações tecnológicas, surge a preocupação em se discutir as repercussões práticas, vantagens e desvantagens do novo fenômeno da digitalização, sobretudo no que tange ao Poder Judiciário brasileiro, ao Direito e Processo do Trabalho e aos princípios constitucionais, em especial o acesso à justiça, um dos mais relevantes corolários do Estado Democrático de Direito.

Conforme será discutido ao longo do texto, muitos países já estão implementando técnicas inovadoras em diversos âmbitos do Direito, como por exemplo, a digitalização de demandas e procedimentos judiciais, a participação da Inteligência Artificial (IA) nos Tribunais, o avanço dos métodos on-line de resolução de conflitos (em inglês, Online Dispute Resolution – ODR), entre outras.

Assim, a partir do método dedutivo, de caráter qualitativo e com o apoio de pesquisas bibliográficas, discute-se no presente artigo de que forma as novas tecnologias impactam diretamente no acesso à justiça. Ademais, tendo em vista a intensa transformação cultural, social, trabalhista, ambiental, política e econômica vivenciada na Quarta Revolução Industrial, que notadamente já vem transformando a Justiça 4.0 no Brasil, serão analisadas de que forma o Estado tem se esforçado para minimizar as principais dificuldades existentes no país e como muitos os obstáculos já estão sendo superados, propiciando o acesso à justiça e a educação digital aos brasileiros.

## 2 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E A INDÚSTRIA 4.0

Nos últimos anos muito se discute sobre a 4ª Revolução Industrial, pautada pela cyberização e globalização, bem como formada pela interação sistêmica e interdependente entre tecnologias físicas, digitais e biológicas, aptas a transformarem totalmente a forma como as pessoas se relacionam<sup>4</sup>. Para Klaus Schwab, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, um dos precursores do tema, a 4ª Revolução Industrial teve início na virada do século e se caracteriza “[...] por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).”<sup>5</sup>

Observa-se a crescente expansão desse novo modal empresarial e trabalhista, responsável pela ruptura com paradigmas tradicionais do passado, promovendo novos vetores no processo produtivo, “[...] integrando um sistema interconectado, aberto, linear e sequencial, emergindo, assim, a cadeia de fornecimento digital (*digital supply network*)<sup>6</sup>.”

A discussão não é nova: o filósofo Pierre Lévy elaborou a obra *Cibercultura* no final dos anos 90, em um cenário arcaico comparado ao que se tem hoje, mas que à época já era possível vislumbrar o grande poder de metamorfose dos equipamentos digitais, concluindo que “[...] as tecnologias são produtos de

---

<sup>4</sup> ROCHA, Cláudio Iannotti da; SILVA, Thais Borges da. Direitos Ambientais Natural e Laboral: Uma Interação Sistêmica. Revista Brasileira de Previdência. Curitiba (PR), v.12.n.1, e-5376, p.01-23, Janeiro-Junho, 2021.

<sup>5</sup> SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda, 1 ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 6.

<sup>6</sup> RENAULT, Luiz Otavio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 223. ano 48. p. 175-190. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rtl& marg=DTR-2022-9180>>. Acesso em: 19 Ago. 2022.

uma sociedade e de uma cultura<sup>7</sup>.” Corroborando essa tese, não se pode negar que as tecnologias alcançaram também o Direito e o judiciário brasileiro, de tal forma que já no início do século algumas iniciativas foram criadas para impulsionar esse movimento de digitalização, conforme será explicado nos próximos tópicos.

Assim, o Direito acompanha as transformações econômica, cultural e tecnológica ao longo dos séculos. Pode-se constatar que em cada período histórico novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo são responsáveis pelo desencadeamento de alterações profundas nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos<sup>8</sup>.

Diante do cenário de novidades disruptivas em ascensão, surge no início do séc. XXI a Quarta Revolução Industrial, que deu início a um período em que os sistemas físicos e virtuais de fabricação cooperam de forma global e flexível, permitindo a personalização de produtos e a criação de novos modelos operacionais.

A 4ª Revolução Industrial não se limita a sistema de máquinas inteligentes e conectadas, tendo em vista que seu escopo é muito mais amplo. A principal diferença que a distingue das demais é a “[...] fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos [...]”, onde “[...] as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores<sup>9</sup>.”

No âmbito trabalhista, não se pode deixar de citar o surgimento da *gig economy* e conseqüentemente, duas novas modalidades de trabalho: o *crowd work* e o trabalho *on-demand*, esta última conhecida também como uberização, modais inseridos na terminologia guarda-chuva “trabalho de plataforma”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> LÉVY, Pierre. Ciberultura. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 25.

<sup>8</sup> SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda, 1. ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 5.

<sup>9</sup> Ibid, p. 6-7.

<sup>10</sup> ROCHA, Claudio Jannotti da; MEIRELES, Edilton. O Direito do Trabalho e a

A uberização, vale explicar, é ocasionada a partir da interconectividade dos novos artifícios tecnológicos da 4ª Revolução Industrial e se caracteriza pela vinculação da prestação dos seus serviços à determinada plataforma digital.

Em virtude do acolhimento da uberização também pela lógica trabalhista brasileira, com o passar do tempo, muitas discussões surgiram com o intuito de delimitar algumas premissas para evitar a lesão de direitos fundamentais que se visualizavam no cotidiano dos uberizados. Entretanto, o que mais importa para este artigo é evidenciar que as novas tecnologias promoveram uma mudança tão sistemática e profunda que alcançou praticamente todos os setores da vida do ser humano, do trabalho até o judiciário, em diversas partes do mundo.

Nessa esteira de evoluções, com o aprimoramento mais dinâmico e soberano de tais tecnologias e ferramentas inovadoras, surge o conceito da Sociedade 5.0, oriunda da proposta do 5º Plano Básico de Ciência e Tecnologia do Japão, inaugurado em 2016<sup>11</sup>, em que novas respostas foram encontradas para resolver problemas antigos, pautados, principalmente, por uma nova forma de vincular as inovações ao bem estar da sociedade japonesa, interconectando os dados a soluções tecnológicas disruptivas visando o bem estar da população e do meio ambiente.

Portanto, a diferença da Sociedade 5.0 (ou *super smart society*, em inglês) para 4ª Revolução Industrial é, principalmente, a inserção da Internet das Coisas (IoT, em inglês), do *big data*, da Inteligência Artificial, de robôs, da economia compartilhada, dentre outras inovações, diretamente no âmbito das políticas públicas, e não apenas colocá-las à disposição de indivíduos e empresas privadas para utilizarem da forma como

---

Uberização: Primeiras Linhas Analíticas. Revista Magister de Direito do Trabalho. Coord. Arion Sayão Romita et. al. XVII – nº 99 Nov-Dez, 2020, p. 15.

<sup>11</sup> JAPÃO. Realizing Society 5.0. The Government of Japan. Disponível em: <[http://www.japan.go.jp/abnomics/\\_userdata/abnomics/pdf/society\\_5.0.pdf](http://www.japan.go.jp/abnomics/_userdata/abnomics/pdf/society_5.0.pdf)>. Acesso em: 19 Ago. 2022.

acharem mais adequado.

Para o governo japonês, o foco primordial é o ser humano: destinar as inovações com ênfase na resolução de problemas diários, na melhora significativa da qualidade de vida, na utilização dos meios digitais para dar mais transparência e desenvolver a comunicação com o Estado, na participação do cidadão na administração pública, na sustentabilidade, na adoção de políticas públicas voltadas para saúde, segurança, educação, enfim, criando uma sociedade superinteligente: a Sociedade 5.0<sup>12</sup>.

No Brasil, observa-se que o Poder Público já vem reconhecendo a importância de atualizar seus procedimentos através da digitalização, conforme será demonstrado nos próximos tópicos. Apesar disso, não se pode deixar de considerar as dificuldades encontradas em um país continental com muitas realidades sociais distintas, como é o caso. Por exemplo, em 2019, no período pré-pandemia, quase 38% da população tinha alguma dificuldade de acesso à água<sup>13</sup>, o que chama a atenção do Estado para resolver, ainda, problemas básicos de cidadania.

Idealizar a realidade da Sociedade 5.0 no Brasil ainda é um desafio, mas é importante reconhecer que as novas tecnologias, acompanhadas de movimentos de educação digital, poderão refletir diretamente no acesso à justiça e melhorar muito a vida de grande parcela da população. No âmbito do Poder Judiciário, já existem iniciativas para aprimorar o Juízo 100% Digital, as audiências por videoconferência, a inserção da Inteligência Artificial nos Tribunais, os métodos on-line de resolução de

---

<sup>12</sup>JAPÃO. Realizing Society 5.0. The Government of Japan. Disponível em: <[http://www.japan.go.jp/abnomics/\\_userdata/abnomics/pdf/society\\_5.0.pdf](http://www.japan.go.jp/abnomics/_userdata/abnomics/pdf/society_5.0.pdf)>. Acesso em: 19 Ago. 2022.

<sup>13</sup> BARROS, Alerrandre. No pré-pandemia, quase 38% da população tinha alguma dificuldade de acesso à água. Agência Notícias IBGE, Publicado em: 23/06/2021, Editora: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30986-no-pre-pandemia-quase-38-da-populacao-tinha-alguma-dificuldade-de-acesso-a-agua>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

conflitos (ODR, em inglês), dentre outros, principalmente através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme será discorrido a seguir.

### 3 ACESSO À JUSTIÇA NO SÉCULO XXI

A Constituição Federal de 1988 surgiu para instaurar um ponto inicial na história da democracia brasileira: a instauração do Estado Democrático de Direito e a consequente constitucionalização de todo o ordenamento jurídico. Principalmente no que tange a alteração de paradigmas ultrapassados, que não mais se sustentam, até a instituição de novos institutos, pautados na defesa dos direitos fundamentais, fica evidente a importância de o poder judiciário buscar, sempre, a conformidade com os preceitos fundamentais constitucionais.

A Carta Magna, portanto, é considerada Lei Maior que exerce influência, direta ou indiretamente, em todas as normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Diante de tal importância, é imprescindível discorrer sobre um dos seus mais relevantes postulados: o acesso à justiça.

Destaca-se, nesse contexto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, que assegura que uma das formas de se garantir a tutela adequada, tempestiva e efetiva das questões envolvendo garantias individuais (e coletivas) é através do Judiciário.

Diante do novo paradigma principiológico e estrutural advindo com a constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1988, pode-se afirmar que o acesso à justiça deixou de ser compreendido apenas como acesso ao judiciário. Portanto, conforme ensina Olavo de Oliveira Neto, a concepção de acesso à justiça ultrapassou os limites do acesso ao judiciário *strico sensu*, como antigamente se pensava, “[...] para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito



material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la.”<sup>14</sup>

Mas somente a existência desta capacidade por si só não teria feito o Judiciário brasileiro utilizá-la, se a justiça e o processo brasileiro também não enfrentassem um grave problema no acesso à Justiça, função essencial do Estado de Direito moderno. Como define Mauro Cappelletti, com o surgimento do chamado *Welfare State* ou Estado de Bem-estar Social, o acesso à Justiça ganha especial importância, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação; torna-se assim o requisito mais fundamental, o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário que busque garantir e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>15</sup>.

Nesse íterim, foi primordialmente a partir da terceira onda renovatória, já na esteira da implementação de mudanças no judiciário para propiciar maior efetividade dos direitos, que os mecanismos de solução de litígios externos à estrutura dos tribunais foram definitivamente implementados no Brasil<sup>16</sup>, a partir, sobretudo, da Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010<sup>17</sup>, que regulou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Com isso, gradativamente a compreensão tradicional de que a jurisdição é função monopolizada pelo Estado foi sendo disseminada, surgindo o sentido de jurisdição desconectado da

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 85.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 11-12.

<sup>16</sup> ARABI, Abner Youssif Mota et. al. Tecnologia e Justiça Multiportas. Coord. Luiz Fux et. al. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 200.

<sup>17</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> . Acesso em: 29 Ago. 2022.

noção de Estado. Consequentemente, houve uma ressignificação do princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, à luz da noção contemporânea do Estado Democrático de Direito<sup>18</sup>.

Desta forma, pode-se afirmar que o acesso à justiça pelos cidadãos e por pessoas jurídicas também pode ser devidamente alcançado e efetivado mediante os métodos alternativos de solução de conflitos, notadamente a justiça multiportas, que perpassa pelas técnicas de autocomposição e heterocomposição de litígios, igualmente submetidas aos preceitos constitucionais e que podem ser potencializadas através das novas tecnologias.

Um exemplo da boa gestão da interconectividade entre tecnologia e justiça multiportas é verificado nos dados de conciliação da Justiça Trabalhista, que solucionou 23% de seus casos por meio de acordo, conforme aponta o Relatório Justiça em Números do CNJ de 2021<sup>19</sup>. Esse valor ainda aumenta para 44,8% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Por esses e outros motivos, é a Justiça que mais faz conciliação. Ainda, ao considerar apenas a fase de conhecimento do primeiro grau, o maior índice de conciliação é verificado no TRT2 com 51%<sup>20</sup>.

O Brasil desigual, com cerca de 90% da população com renda inferior a R\$ 3,5 mil por mês e 70% ganhando até dois salários-mínimos<sup>21</sup> não pode esperar pela conveniência do Estado para a efetivação dos seus direitos. A garantia do ingresso em juízo assegura a esses indivíduos carentes o acesso ao Poder Judiciário, devendo suas pretensões e defesas serem apreciadas,

---

<sup>18</sup> ARABI, Abner Youssif Mota et. al. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Coord. Luiz Fux et. al. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 200.

<sup>19</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números de 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 29 julho 2022.

<sup>20</sup> *Ibid.*

<sup>21</sup> MOTA, Camilla Veras. 90% Dos Brasileiros Ganham Menos De R\$ 3,5 Mil; Confira Sua Posição Na Lista. *BBC News Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632>>. Acesso em: 11 julho 2022.

somente podendo ser negado o exame em casos estritamente definidos em lei.

Sobre este ponto, destaca-se o *jus postulandi* do Direito Processual do Trabalho, que além de ser forma de democratização do acesso ao judiciário, também auxilia o Poder Judiciário na distribuição de justiça, minimizando a desigualdade social existente no país e a dificuldade em demandar em juízo.

Este instituto representa a capacidade postulatória conferida à própria parte, nos termos do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que concede às partes o direito de reclamarem e acompanharem sua reclamação até o final. É tradicionalmente uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça<sup>22</sup>.

Busca-se, através de iniciativas como estas, evitar que conflitos ou indivíduos fiquem à margem da jurisdição, ficando superada a ideia antidemocrática de discricionariedade e a distinção entre direitos subjetivos e interesses legítimos, anteriormente usadas como escudo para assegurar a imunidade à atuação jurisdicional. A universalização do processo e da jurisdição define a garantia constitucional do controle judiciário e é o primeiro passo para o acesso à justiça.<sup>23</sup>

Nesse ínterim, pode-se constatar que o movimento universal de acesso à justiça reflete bem os novos anseios sociais perante a necessidade de justiça, uma vez que a sociedade, em constante transformação cultural, social e tecnológica, não pode ser tutelada sempre com os mesmos métodos convencionais, os mesmos procedimentos, as mesmas técnicas.

Observa-se, desta forma, que cada vez mais a preocupação em se efetivar outras faces do acesso à justiça é

---

<sup>22</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para as lides decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre: Síntese, ano 71, n. 1, jan.-abr. 2005, p. 270.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 359-360.

intensificada, tendo em vista, sobretudo, a ampliação do seu conceito técnico-científico, bem como as novas transformações promovidas pela 4ª Revolução Industrial. É certo que jurisdição e justiça estão intimamente relacionadas, mas não devem ser confundidas. Nesse sentido que se defende que o direito é apenas um meio para se atingir a justiça, não um fim em si mesmo<sup>24</sup>.

Assim, para que se possa falar em um acesso à justiça eficiente, também devem ser verificados pontos como a efetividade das decisões proferidas no judiciário. Em face a 4ª Revolução Industrial, pode-se afirmar que a tecnologia possui um potencial enorme para garantir o acesso à justiça, pois amplia o acesso à justiça na medida em que aumenta o leque de ferramentas de resoluções de conflitos, além de facilitar a solução consensual a baixos custos com a difusão do acesso a direitos e deveres legais, além de outras informações jurídicas<sup>25</sup>.

Cumprir destacar que são vários os obstáculos ao acesso à justiça, como a litigância habitual e a morosidade do judiciário, os altíssimos custos, o exorbitante número de demandas, a falta de clareza da população frente aos complicados procedimentos estatais, ausência de capacitação de muitos servidores, as dificuldades no processo de execução, a carência de uma educação digital efetiva, entre diversos outros. A tecnologia tem papel importante no combate aos problemas e anacronismos que afligem o Judiciário brasileiro, mas não é também uma panaceia, uma solução mágica e simples para os graves e profundos dificuldades do processo e acesso a justiça.

Nesse sentido, serão apresentados nos tópicos seguintes algumas soluções através da inserção de novas tecnologias no mundo jurídico, ressaltando os avanços e desafios de alguns

---

<sup>24</sup> COUTURE, Eduardo Juan. Os mandamentos do advogado. Trad. Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1979, p. 40.

<sup>25</sup> WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 902.

projetos já implantados pelo poder público no Brasil.

#### 4 A EVOLUÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O Estado brasileiro não está alheio aos problemas no Judiciário: de acordo com o análise do próprio Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário brasileiro terminou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação<sup>26</sup>. Em face a essa explosão de litigiosidade, reflexo do recorrente desrespeito às normas e garantias constitucionais, infraconstitucionais e contratuais no Brasil, torna-se necessário o desenvolvimento de soluções para comportar tamanho volume, de forma garantir a atuação do Direito em tempo hábil para as partes e proteger o cidadão de abusos e exploração.

Este problema infelizmente não é novo, pois, em face as graves ineficiências na gestão e duração do processo, a emenda constitucional n. 45 de 2004 buscou garantir a duração razoável do processo, adicionando à Constituição o Art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>27</sup>

De tal modo, o direito subjetivo à duração razoável do processo é imposta ao Poder Público em geral e ao Judiciário em específico a adoção de medidas para alcançar esse desígnio, devendo então ser criadas políticas públicas para o planejamento, controle e fiscalização de projetos de prestação jurisdicional, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado, a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões

---

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números de 2021. Op. cit.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 Ago. 2022.

relacionadas à efetividade do acesso à justiça.<sup>28</sup>

Confiado dessa missão, especialmente ao assegurar “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o Poder Público passa assim a explorar soluções para o problema, buscando na 4ª Revolução Industrial avanços em eficiência e produtividade. Um grande exemplo é a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006<sup>29</sup>, que regulou a informatização do processo judicial e o uso de meios eletrônicos na tramitação das demandas, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. Frisa-se que com a prática dos atos, peças e comunicações por meio eletrônico, é notável a diminuição da burocracia e do uso de papel físico, tendo em vista a maior facilidade e rapidez em que esses atos judiciais são realizados, respondidos e visualizados. Também é benéfico para o meio ambiente, pois a digitalização é uma tendência crescente e que demandará cada vez menos o uso e armazenamento de grandes quantidades de papéis e documentos físicos.

É importante notar que tem ganhado destaque nos últimos anos a atuação da Justiça do Trabalho, que, como resultado de projetos voltados à celeridade, efetividade, segurança jurídica e acesso à Justiça, se tornou uma referência de eficiência para as Justiças Estaduais, conforme aponta o Relatório Justiça em Números do CNJ de 2021, que constatou que a Justiça do Trabalho possui o menor tempo de tramitação durante a fase de conhecimento, de apenas 8 meses<sup>30</sup>.

Frisa-se que esse e outros resultados positivos foram impulsionados pela utilização das novas tecnologias aplicadas corretamente no âmbito da competência judiciária dos juízos e

---

<sup>28</sup> GONET, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 811-814.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 11.419. Promulgada em 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

Acesso em: 24 Ago. 2022.

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números de 2021. Op. cit.

tribunais laborais. Os avanços e resultados nesse contexto estão sendo tão significativos que é possível adotar a terminologia Processo do Trabalho 4.0<sup>31</sup> na atualidade, que teve início em 2010, com a consolidação do processo trabalhista totalmente virtual, através das Resoluções n. 345, 372, 378 e 385, todas do Conselho Nacional de Justiça<sup>32</sup>. Mais precisamente, foi com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 51 de 29 de março de 2010<sup>33</sup> que o PJe (Processo Judicial Eletrônico) foi oficialmente aderido pela Justiça do Trabalho objetivando elaborar um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais.

Tendo em vista as grandes contribuições do Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento e evolução da prestação jurisdicional no Brasil, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 196<sup>34</sup>, firmou a competência do referido órgão e dos tribunais para disciplinar sobre a incorporação progressiva de novas tecnologias através de atos e resoluções. Com isso, positivou o entendimento que os órgãos do Judiciário, seja o Conselho Nacional de Justiça ou os tribunais, detém a autonomia para incorporar novos avanços.

Desde então, muitos progressos ocorreram no âmbito

---

<sup>31</sup> RENAULT, Luiz Otávio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 223. ano 48. p. 175-190. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022, p. 7.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>33</sup> BRASIL. TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 051 de 2010. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo CNJ nº 337.320). Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documentos/10157/335145/Acordo+de+Cooperacao+C3%A7%C3%A3o+T%C3%A9cnica+para+inserser%C3%A7%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+nas+a%C3%A7%C3%B5es+atinentes+ao+desenvolvimento+de+sistemas+de+Processo+Judicial+Eletr%C3%B4nico+a+ser+utilizado+em+todos+os+procedimentos+judiciais.pdf/fefe69b5-c7c7-4f01-93f0-621b2c7e5841?version=1.0&t=1323199704412&download=true>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 24 Ago. 2022.

processual, intensificados, sobretudo, pelo contexto da pandemia do COVID-19, considerando a necessidade em seguir os protocolos de saúde sanitários e medidas de contenção do novo Coronavírus. Cita-se como exemplo a Recomendação CSJT.GVP n. 01/2020, editada em 25 de março de 2020, através da qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho orientaram o uso de mediação e conciliação nas fases processual e pré-processual por meio de videoconferência<sup>35</sup>.

Assim, se por um lado o distanciamento social, dificultou o acesso físico às varas e aos tribunais, por outro, fez com que o poder público implementasse de prontidão ferramentas capazes de manter em movimento a prestação jurisdicional da melhor forma possível, sem causar prejuízo às partes.

Outro ponto a ser destacado é a inauguração do Juízo 100% Digital, a partir da Resolução n. 345 do CNJ, de 9 de outubro de 2020<sup>36</sup>, consolidando, assim, a Justiça Digital 4.0<sup>37</sup> no país. O Juízo 100% Digital, em resumo, pode ser explicado como uma nova forma de acesso ao judiciário, optativo às partes. Através da internet e ferramentas tecnológicas, é possível acessar todos os atos processuais, bem como participar de audiências e sessões de julgamentos via videoconferência, criando uma espécie de fórum virtual. O objetivo, portanto, é garantir aos cidadãos a duração razoável do processo, segurança, transparência, produtividade, acessibilidade e redução de custos.

---

<sup>35</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Democratizando o acesso à justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>>. Acesso em: 24 Ago. 2022.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 345 de 9 de Outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 20 Ago. 2022.

<sup>37</sup> RENAULT, Luiz Otávio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 223. ano 48. p. 175-190. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022, p. 4.



Conforme consta no parágrafo único do artigo 1º da referida Resolução, “[...] todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”<sup>38</sup> Portanto, verifica-se um importante marco no âmbito da digitalização dos procedimentos judiciais na esteira das inovações tecnológicas ao redor do mundo.

A Justiça 4.0 já é realidade em todo o país e tem indicado uma boa adesão, tendo em vista que todos os tribunais já estão empregando o Balcão Virtual, que é o atendimento por videoconferência para que partes e representantes possam conhecer o andamento dos processos em que estão envolvidos. Além disso, mais de 7,2 mil Varas, Juizados e Cartórios Eleitorais já utilizam o Juízo 100% Digital<sup>39</sup>.

Além disso, a Resolução n. 385 de 2021 também merece elogios, pois foi através dela que se instituíram os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto e totalmente digital dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, contribuindo de maneira significativa para o acesso à justiça, bem como auxiliar na sobrecarga do judiciário em demandas nas varas de primeiro grau<sup>40</sup>. Conforme aponta o Relatório Justiça em Números do CNJ, essa medida promove maior tramitação de processos em meio eletrônico, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia e permite que os serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria e outros, possam ser convertidos à modalidade

---

<sup>38</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 345 de 9 de Outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências..

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão Luiz Fux – 1 ano. Setembro de 2021. São Paulo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-lano-fux-arte-v21092021-web.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números de 2021.Op. cit.

eletrônica<sup>41</sup>.

Em que pese as facilidades e benefícios com as novas tecnologias aplicadas no judiciário brasileiro, é latente a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para o fomento da inclusão digital e o combate ao analfabetismo digital. Isso porque o progresso digital não pode ser fonte de exclusão, pois assim retiraria todo o seu propósito e poderia ocasionar diversos prejuízos a todo o sistema de justiça do país, principalmente no que tange à parcela da população com menos recursos disponíveis.

Apesar de não resolver por completo a problemática, os tribunais estão disponibilizando, em suas unidades físicas, um servidor em trabalho presencial para auxiliar essas pessoas na relação remota, com o encaminhamento digital de petições ou outros requerimentos, por exemplo<sup>42</sup>.

De fato, há uma longa estrada a ser percorrida para se alcançar algo similar à Sociedade 5.0, a exemplo do Japão, mas o Brasil precisa continuar se aprimorando e aderindo às novidades mundiais capazes de aprimorar o funcionamento do sistema de prevenção e tratamento de conflitos<sup>43</sup>.

O Direito não é estático: deve sempre procurar solucionar as novas demandas do cotidiano de maneira efetiva e justa, bem como progredir com o avanço da humanidade, mas de maneira equilibrada, visando transformar essa nova onda de tecnologias em uma verdadeira revolução do acesso à Justiça<sup>44</sup>.

Contribuindo para solucionar essas e outras questões importantes, em 2020 foi lançada a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, através do Decreto n. 10.332, de

---

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão Luiz Fux – 1 ano. Setembro de 2021. São Paulo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-lano-fux-arte-v21092021-web.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>43</sup> ARABI, Abner Youssif Mota et. al. Tecnologia e Justiça Multiportas. Coord. Luiz Fux et. al. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 210.

<sup>44</sup> Ibid.

28 de abril de 2020<sup>45</sup>, que prevê instrumentos de planejamento como o Plano de Transformação Digital, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Dados Abertos (art. 3º, incisos I, II e III).

Dentre os objetivos a serem alcançados, ganham muito destaque os esforços voltados para (a) a concessão de amplo acesso à informação e aos dados abertos governamentais para possibilitar o exercício da cidadania e a inovação em tecnologias digitais; (b) o progresso de políticas públicas baseadas em dados e evidências e em serviços preditivos e personalizados, com utilização de tecnologias; (c) na otimização das infraestruturas de tecnologia da informação e comunicação; e (d) na formação de equipes de governo com competências digitais<sup>46</sup>.

Outra importante iniciativa para se minimizar os impactos das desigualdades sociais, culturais e econômicas no Brasil na seara de avanços tecnológicos é a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), instituída através da Resolução n. 396 do CNJ, de 07 de junho de 2021<sup>47</sup>, e que trata sobre gestão administrativa, tecnologia da informação e comunicação, além de gestão e organização judiciária.

Destaca-se que um dos objetivos da ENSEC-PJ é justamente tornar o Judiciário mais seguro e inclusivo no ambiente digital (art. 6º, I), elaborando e implementando, inclusive, programas sobre segurança da informação destinados à conscientização e à capacitação dos servidores do Poder Judiciário (art. 17,

---

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto n. 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>>. Acesso em: 23 Ago. 2022.

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> BRASIL. Resolução n. 396 de 07/06/2021. Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). Publicada originalmente no DJe/CNJ nº 149/2021, de 10 de junho de 2021, p. 2-8. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original12260820210924614dc3e072cca.pdf>>. Acesso em 29 Ago. 2022.

III), além de ampliar parceria com outros órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da polícia judiciária, do setor privado e do meio acadêmico, com vistas a elevar, de modo geral, o nível de segurança cibernética (art. 18, VIII)<sup>48</sup>.

Muitas outras disposições da referida Resolução têm potencial para, à medida em que foram implementadas, solucionar gradativamente a problemática da inclusão digital no Brasil. Conforme já ressaltado, o acesso à justiça atualmente não se restringe mais ao acesso ao poder judiciário *stricto sensu*, sendo o combate ao analfabetismo digital um grande obstáculo que deve ser superado.

A sociedade está evoluindo rapidamente e, com isso, os conceitos jurídicos também estão recebendo novas roupagens. Novos desafios estão surgindo e diferentes respostas estão sendo exigidas, devendo o poder público reunir esforços para promover políticas através das quais a digitalização possa beneficiar o maior número possível de brasileiros, e não criar um abismo entre os que detêm conhecimento tecnológico e estrutura, em face dos menos adaptados.

Apesar desses e outros empecilhos, pode-se afirmar que o acesso à Justiça foi e continua sendo ampliado com o auxílio da tecnologia, uma vez que a digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos tiveram recorde de adesão considerando toda a série temporal<sup>49</sup>.

Acesso à justiça, reitera-se, não se restringe mais à existência de uma decisão de mérito proferida por um magistrado. Se vê também a ampla e rápida criação de projetos de utilização da Inteligência Artificial por grande parte dos tribunais brasileiros, com o Conselho Nacional de Justiça contabilizando 41

---

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números de 2021. Op. cit.

projetos de utilização de IA nos tribunais brasileiros.<sup>50</sup>

As ferramentas de Inteligência Artificial são utilizadas de diversas maneiras pelo Judiciário: verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora on-line; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; *chatbot*; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças.<sup>51</sup>

A justiça tradicional está sendo amplamente auxiliada pela tecnologia, principalmente nas demandas mais simples, para que as partes possam resolver seus problemas jurídicos de maneira efetiva, rápida, simples e com baixo custo, principalmente no âmbito da autocomposição por meio de plataformas on-line.

A Justiça Trabalhista também conta com projetos de utilização de IA, como o sistema BEM-TE-VI, em funcionamento no Tribunal Superior Trabalhista desde fevereiro de 2020, onde “facilita a gestão de processos (classe processual, entrada nos gabinetes, avaliação das datas de interposição dos recursos) nos gabinetes”<sup>52</sup>, e o sistema do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que busca utilizar avançadas técnicas de inteligência artificial para fazer três tipos de análise preditiva: a probabilidade de sucesso em audiência de conciliação, a probabilidade de

---

<sup>50</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-chega-ao-espírito-santo/>>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

<sup>51</sup> SALOMÃO, Luís Felipe. Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. p. 69. Disponível em: <[https://ci-apj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ci-apj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf)>. Acesso em: 22 Jul. 2022.

<sup>52</sup>Ibid. p. 30.

reversão ou modificação das sentenças proferidas pelas varas do trabalho e a probabilidade de reversão ou modificação dos acórdãos proferidos pelas turmas do TRT/RJ.<sup>53</sup>

Assim, fica claro que as ferramentas tecnológicas também podem estimular comportamentos cooperativos das partes e advogados, através da detecção de padrões de comportamento, inclusive entre processo, de forma a evitar litigância de má-fé; a redução das assimetrias informacionais; a maior facilidade de cumprimento de decisões judiciais e os incentivos cooperativos para o respeito aos precedentes obrigatórios e para melhor fundamentação das decisões judiciais<sup>54</sup>.

É imprescindível reforçar o reconhecimento pelo CNJ, principalmente, da importância do desenvolvimento da tecnologia e de técnicas de inteligência artificial para a sistematização e processamento de informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo para a promoção da cultura e da segurança jurídica. Utilizando-se da sua autonomia para regulamentação e implementação de novas tecnologias, o CNJ editou, em 2020, a Resolução nº 332 e a Portaria nº 271, que definem sobre a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário<sup>55</sup>, além estabelecerem conceitos, princípios e a necessidade de respeito aos direitos fundamentais.

## 5 O ACESSO À JUSTIÇA, ODR E O PROCESSO 4.0

O Acesso à Justiça sem o devido processo legal é ineficaz e vazio: o processo judicial não se pode transformar em um

---

<sup>53</sup>Ibid. p. 59.

<sup>54</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 871-872.

<sup>55</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020: dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em: 23 de julho 2022.

processo biônico, e um uma tutela judicial tempestiva de nada adiantaria se não for também justa, ou seja, com as garantias do devido processo legal: a gradual redução das pessoas sem acesso ao judiciário teria significado social e político nulo caso não existisse a garantia do devido processo legal<sup>56</sup>.

Nesse contexto, é imprescindível para este artigo discorrer sobre alguns dos projetos da gestão do Ministro Luiz Fux no CNJ no biênio 2020-2022, concentrados em 5 Eixos da Justiça<sup>57</sup>. São eles: (1) proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; (2) promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; (3) combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, para a recuperação de ativos; (4) Justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital; (5) vocação constitucional do STF.

Destaca-se, portanto, o Eixo n. 4, que versa sobre a Justiça 4.0 e a promoção do acesso à justiça digital, que propõe impulsionar o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas<sup>58</sup>. Para tanto, a gestão Fux propõe alguns objetivos, dentre os quais merece realce neste artigo a Criação do Juízo 100 % digital; a ampliação da Audiência Telepresencial e o Incentivo à política de mediação digital extrajudicial e extraprocessual (*Online Dispute Resolution – ODR*).

Tratando especificamente sobre os ODR, é importante explicar que estes funcionam através de uma plataforma digital em que as partes se comunicam à distância, em tempo real ou

---

<sup>56</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 360.

<sup>57</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 5 Eixos da Justiça. Projetos da Gestão do Ministro Luiz Fux. 22 de setembro de 2020. Gestão – 2020/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>>. Acesso em 25 Ago. 2022.

<sup>58</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CARTILHA JUSTIÇA 4.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

assíncrono, sendo necessário apenas a conexão com a internet<sup>59</sup>.

O Judiciário brasileiro não está sozinho nesta empreitada; entre as várias iniciativas em ordenamentos estrangeiros, merecem realce as iniciativas dos Estados Unidos da América, que está desenvolvendo seu próprio sistema para solucionar conflitos envolvendo seguros em Nova Iorque<sup>60</sup>; no Canadá elaborou um sistema de ODR em que consumidores insatisfeitos são incentivados a buscar mediação on-line antes de ir a juízo<sup>61</sup>; na Holanda, o *Rechtwijzer* nesse mesmo sentido, voltou sua tecnologia em resolução on-line com foco em conflitos familiares, mais precisamente, divórcios, mas o sucesso da plataforma levou à sua ampliação também para questões delicadas, como as que envolvem relações jurídicas locatícias e trabalhistas<sup>62</sup>; por fim, na União Europeia também se criou um sistema de ODR para consumidores e fornecedores on-line que vivem nos países associados ou na Noruega, Islândia ou Liechtenstein<sup>63</sup>.

Como exemplificado acima, verifica-se que de fato há uma tendência de alguns países desenvolvidos em aprimorar os métodos alternativos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais através de plataformas digitais, algoritmos e Inteligência Artificial, muitos sem a interferência humana. Diante de seus resultados positivos, vêm ganhando cada vez mais proeminência, tendo em vista, ainda, o potencial para diminuir assimetria

---

<sup>59</sup> ARABI, Abner Youssif Mota et. al. Tecnologia e Justiça Multiportas. Coord. Luiz Fux et. al. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 200.

<sup>60</sup> WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 841

<sup>61</sup> OTTAWAY, Andrew. Online Dispute Resolution is Coming: Are We Ready? Disponível em: <[https://www.oba.org/JUST/Archives\\_List/2017/August-2017/Online-Dispute](https://www.oba.org/JUST/Archives_List/2017/August-2017/Online-Dispute)>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

<sup>62</sup> WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 76.

<sup>63</sup> UNIÃO EUROPÉIA. Solving disputes online: New platform for consumers and traders. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_16\\_297](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_16_297)>. Acesso em: 29 Ago. 2022.



informativas, reduzir otimismo e incertezas, corrigir vieses comportamentais<sup>64</sup>. Desta forma, auxilia na medida em que promove a negociação direta, a mediação e a arbitragem como formas prioritárias de solução de conflitos<sup>65</sup>, podendo também contribuir para a redução do número de demandas nos tribunais.

Fora da esfera estatal, a plataforma do eBay, um dos maiores sites de comércio eletrônico mundial, gerencia mais de 60 milhões de conflitos por ano, sendo que 90% deles não há qualquer intervenção humana<sup>66</sup>.

Em virtude das experiências positivas com a aderência aos ODRs, bem como através do avanço da 4ª Revolução Industrial em diversos âmbitos do Poder Judiciário, o governo brasileiro consolidou o reconhecimento da importância dos métodos on-line de resolução de conflitos, sobretudo, através da Resolução n. 358 do CNJ, de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação<sup>67</sup>.

Com isso, dentre as iniciativas governamentais no território brasileiro, tem ganhado visibilidade a plataforma Consumidor.gov.br, que propõe ser um serviço público e gratuito, prestado através do próprio site, e que permite a comunicação direta, facilitada e desburocratizada entre o consumidor e a empresa devidamente cadastrada no portal, tudo monitorado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Agências

---

<sup>64</sup> WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”*. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 841.

<sup>65</sup> *Ibid.*

<sup>66</sup> KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice*. Oxford University Press: Nova York, 2017, p. 34-35.

<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 358 do Conselho Nacional de Justiça, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

Reguladoras, entre outros órgãos, e também por toda a sociedade.

Conforme é explicado no site<sup>68</sup>, o consumidor verifica se a empresa está cadastrada, registra a sua reclamação e aguarda o prazo de até 10 dias para ser respondida. Em seguida, o consumidor tem até 20 dias para comentar e avaliar a resposta da empresa, informando se sua reclamação foi ‘Resolvida’ ou ‘Não Resolvida’, e ainda indicar seu nível de satisfação com o atendimento. A principal inovação da plataforma, portanto, está em possibilitar um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual.

Verifica-se, desta forma, que a tecnologia propicia não apenas um ambiente mais adequado para que as partes resolvam determinado litígio, como também incentiva o estabelecimento a melhorar seu índice de solução e satisfação no tratamento das reclamações, que ficam armazenados na aba ‘Indicadores’ do site. Este ponto é interessante, porquanto tornou-se possível e acessível ao consumidor identificar quais são as empresas que mais auxiliam os clientes em problemas de consumo, dando mais transparência e segurança ao comércio digital brasileiro, incentivando também a competitividade por melhores serviços, produtos e relacionamento entre as partes.

Outra iniciativa importante é o Sistema de Mediação Digital do CNJ, impulsionado a partir da Resolução n. 358 do CNJ<sup>69</sup>, mencionada anteriormente. O referido Sistema propõe ser um serviço público, gratuito, para que também facilite o diálogo entre as partes para realização de acordos. O procedimento se inicia com o cadastro no site e a descrição do conflito. Após,

---

<sup>68</sup> BRASIL. Consumidor.gov. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/?1661822456559>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

<sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 358 de 02/12/2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

há o diálogo com a outra parte e, em seguida, a avaliação da proposta e a concretização de um acordo. Assim, de forma similar à plataforma Consumidor.gov.br, impulsiona a efetividade do acesso à Justiça primordialmente ao conferir ao interessado mais uma alternativa de solucionar seu conflito, sem implicar em renúncia às conjecturas tradicionais, ajudando, inclusive, na desjudicialização e a consequente otimização do sistema judiciário.

Diante do exposto, com a evolução das ferramentas tecnológicas de resolução de conflitos, mais precisamente no que tange aos ODRs, verifica-se a ampliação do acesso à justiça na medida em que os litígios vão sendo solucionados sem a necessidade de adentrar no judiciário, contribuindo para a diminuição de demandas e o descongestionamento de muitos juízos do país. Por esses e outros motivos, destaca-se o grande interesse do CNJ, na gestão Fux, em expandir o Incentivo à política de mediação digital extrajudicial e extraprocessual como ponto fulcral no Eixo n. 4: Justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital.

Portanto, no que tange à cooperação dos sujeitos processuais e os benefícios ao acesso à justiça, pode-se afirmar que o impacto que o uso da tecnologia pode produzir nesse contexto é extremamente relevante e precisa ser explorado cada vez mais pelo governo brasileiro, sobretudo através de políticas públicas, como a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

É inegável a aproximação dessas iniciativas com o acesso à justiça, uma vez que o próprio judiciário fica mais acessível a todos e seus procedimentos menos complexos. Além disso, impulsiona-se a celeridade na comunicação, reduzindo a morosidade. Há o aumento da transparência ligada à segurança jurídica, da identificação de melhores soluções para determinados problemas através da análise de dados, da redução de custos, dentre outros benefícios.

Em suma, soluções alternativas de conflitos como as *Online Dispute Resolution*, que tem casos de sucesso tanto no

exterior quanto no Brasil, como a recuperação judicial da Oi<sup>70</sup>, demonstram que, reguladas eficazmente, as novas tecnologias são uma solução eficaz para morosidade ao mesmo tempo que respeitam as garantias fundamentais.

## 6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 3º que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade justa. Nesse ínterim, verifica-se que o acesso à justiça, previsto em seu art. 5º, XXXV, não se limita ao acesso ao judiciário em seu conceito tradicional, como também assegura o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

A partir dessa premissa, pretendeu-se demonstrar neste artigo alguns dos principais avanços da 4ª Revolução Industrial no âmbito do Poder Judiciário e, com isso, analisar de que maneira os desafios existentes no território brasileiro estão sendo gradativamente superados através de políticas públicas voltadas à inclusão digital.

Nesse contexto, buscou-se enfatizar a relevância da utilização das novas tecnologias no judiciário, como a Inteligência Artificial, o Juízo 100% Digital e ODRs, tendo em vista a importância para a garantia e acesso à justiça em seus diversos contextos. Conforme apontado ao longo do presente trabalho, merece destaque o desempenho da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, que têm atuado significativamente para que a digitalização produza resultados eficazes e produtivos à toda sociedade.

Destaca-se, outrossim, que os métodos alternativos de solução de conflitos, sobretudo aqueles impulsionados por

---

<sup>70</sup> Agência Brasil. Processo de recuperação da Oi tem mediação extrajudicial para 20 mil credores, disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-06/processo-de-recuperacao-da-oi-tem-mediacao-extrajudicial-para-20-mil>>. Acesso em: 09 Jul. 2022.

plataformas digitais, a exemplo do disposto no tópico anterior, são importantes ferramentas para estimular um desfecho consensual de maneira mais prática, desburocratizada, eficaz, célere e gratuita, contribuindo não só no âmbito individual das partes, mas também para todo o sistema judiciário ao minimizar a notória sobrecarga de demandas judiciais.

O tema é extremamente relevante tanto no Brasil quanto no exterior, ficando explícito com a inclusão no Eixo n. 4: “Justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital” na gestão do Ministro Luiz Fux na presidência do CNJ, além das numerosas experiências positivas de países desenvolvidos como Estados Unidos, Canadá e Holanda e por empresas privadas mundo afora.

Desde que sempre munidas da transparência, as garantias fundamentais e processuais, o devido processo legal, tem a capacidade de mais uma vez se adaptar a novas realidades e novos tempos e garantir uma tutela judicial justa, tempestiva e satisfativa.

Assim, é necessário reconhecer a importância de projetos como o programa Justiça 4.0 do CNJ, criado para tornar a Justiça um serviço, seguindo o conceito de “*Justice as a service*” e se aproximando ainda mais das necessidades da população quanto o acesso à justiça e ao judiciário. Conforme já destacado, grande parte dos tribunais estão se adaptando muito bem às novas tecnologias, como a Justiça Trabalhista, referência no país em digitalização, conciliação, efetividade e celeridade.

Como não reconhecer que a digitalização impulsiona o acesso à justiça? As mudanças tecnológicas estão impactando diretamente na vida das pessoas e, em razão disso, o Estado precisa se manter atualizado e extrair da Revolução Digital formas de aprimorar a transparência, a colaboração, o compartilhamento de conhecimento e a acessibilidade à todos.

Assim, inovações e adequações caminham lado a lado na realidade da transformação digital. Trata-se de uma mudança cultural que envolve a necessidade de proteger os bens mais

valiosos na nova configuração da sociedade, principalmente o acesso à justiça.



## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARABI, Abner Youssif Mota et. al. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Coord. Luiz Fux et. al. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BARROS, Alerrandre. No pré-pandemia, quase 38% da população tinha alguma dificuldade de acesso à água. Agência Notícias IBGE, Publicado em: 23/06/2021, Editora: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30986-no-pre-pandemia-quase-38-da-populacao-tinha-alguma-dificuldade-de-acesso-a-agua>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 Ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 24 Ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 Ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Consumidor.Gov*. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/?1661822456559>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 10.332, de 28 de abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da

administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>>. Acesso em: 23 Ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.419*. Promulgada em 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 Ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 396 de 07/06/2021*. Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). Publicada originalmente no DJe/CNJ nº 149/2021, de 10 de junho de 2021, p. 2-8. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original12260820210924614dc3e072cca.pdf>>. Acesso em 29 Ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 051/2010*. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo CNJ nº 337.320). Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/335145/Acordo+de+Cooperacao+C3%A7%C3%A3o+T%C3%A9cnica+para+inserser%C3%A7%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+nas+a%C3%A7%C3%B5es+atinentes+ao+desenvolvimento+de+sistemas+de+Processo+Judicial+Eletr%C3%B4nico+a+ser+utilizado+em+todos+os+procedimentos+judiciais.pdf/fefe69b5-c7c7-4f01-93f0-621b2c7e5841?version=1.0&t=1323199704412&download=true>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *5 Eixos da Justiça: Projetos da Gestão do Ministro Luiz Fux*. 22 de setembro de 2020. Gestão – 2020/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>>. Acesso em 25 Ago. 2022.
- \_\_\_\_\_. *CARTILHA JUSTIÇA 4.0*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>>. Acesso em: 29 Ago. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Democratizando o acesso à justiça*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>>. Acesso em: 24 Ago. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Relatório de Gestão Luiz Fux – 1 ano*. Setembro de 2021. São Paulo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-1ano-fux-arte-v21092021-web.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números de 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 29 julho 2022.
- \_\_\_\_\_. *Resolução n. 345 de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>>. Acesso em: 20 Ago. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Resolução n. 358 de 02 de dezembro de 2020*. Regula a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>>. Acesso em:



- 29 Ago. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Resolução Nº 125 de 29/11/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> . Acesso em: 29 Ago. 2022.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Os mandamentos do advogado*. Trad. Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1979.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GONET, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- JAPÃO. *Realizing Society 5.0*. The Government of Japan. Disponível em: <[http://www.japan.go.jp/abnomics/\\_userdata/abnomics/pdf/society\\_5.0.pdf](http://www.japan.go.jp/abnomics/_userdata/abnomics/pdf/society_5.0.pdf)>. Acesso em: 19 Ago. 2022.
- KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice*. Oxford University Press: Nova York, 2017.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MOTA, Camilla Veras. 90% Dos Brasileiros Ganham Menos De R\$ 3,5 Mil; Confira Sua Posição Na Lista. *BBC News Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632>>. Acesso em: 11 julho 2022.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.
- OTTAWAY, Andrew. *Online Dispute Resolution is Coming: Are We Ready?* Disponível em:

- <[https://www.oba.org/JUST/Archives\\_List/2017/August-2017/OnlineDispute](https://www.oba.org/JUST/Archives_List/2017/August-2017/OnlineDispute)>. Acesso em: 29 Ago. 2022.
- PIMENTA, José Roberto Freire. *A nova competência da Justiça do Trabalho para as lides decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre: Síntese, ano 71, n. 1, jan.-abr. 2005.
- RENAULT, Luiz Otávio Linhares; ROCHA, Cláudio Iannotti da. O direito e o processo do Trabalho 4.0: presente ou futuro? *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 223. ano 48. p. 175-190. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9180>>. Acesso em: 19 Ago. 2022.
- ROCHA, Cláudio Iannotti da; SILVA, Thais Borges da. Direitos Ambientais Natural e Laboral: Uma Interação Sistêmica. *Revista Brasileira de Previdência*. Curitiba (PR), v.12.n.1, e-5376, p.01-23, Janeiro-Junho, 2021.
- ROCHA, Claudio Iannotti da; MEIRELES, Edilton. *O Direito do Trabalho e a Uberização: Primeiras Linhas Analíticas*. Revista Magister de Direito do Trabalho. Coord. Arion Sayão Romita et. al. XVII – nº 99 Nov-Dez, 2020.
- SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- UNIÃO EUROPÉIA. *Solving Disputes Online: New platform for consumers and traders*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_16\\_297](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_16_297)>. Acesso em: 29 Ago. 2022.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”*. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.